



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02040000062/17	30/08/2017 10:33:05	CENTRO OPERACIONAL SET

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00172193-5 / ARDÓSIA CATARINENSE LTDA.		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PARAOPEBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.774-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00172193-5 / ARDÓSIA CATARINENSE LTDA.		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PARAOPEBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.774-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Chacaras 01, 02, 03, 04, 05, 06, e 07 - Quadra 05		4.2 Área Total (ha): 0,9071	
4.3 Município/Distrito: PARAOPEBA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R-1-5076 Livro: 02 Folha: Comarca: PARAOPEBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 562.369	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.869.130	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 31,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha)
	0,9071
Total	0,9071
5.8 Uso do solo do imóvel	
Infra-estrutura	Área (ha)
	0,2775
Total	0,2775

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,2775	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			0,2775	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada	SIRGAS 2000	23K	562.437	7.869.093
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Beneficiamento de ardósia.			0,2775
	Total			0,2775
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Extrema.

5.4 Especificação: Entorno Flona de Paraopeba..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico – PA Nº 02040000062/17

1. Histórico

Data de formalização: 10/08/2017.

Data da vistoria: 08/02/2018, lavrado na ocasião AF Nº 26944/2018.

Solicitação de informações complementares: 14/03/2018.

Entrega das informações complementares: 13/04/2018.

Processo encaminhado para orientação jurídica: 17/05/2018.

Retorno do processo para análise técnica: 07/03/2019.

Emissão do parecer técnico: 15/03/2019.

2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em área urbana. A área requerida é utilizada com a atividade de beneficiamento de ardósia, não associado à extração, código B-01-09-0.

3. Caracterização do empreendimento

Imóvel registrado em nome de Ardósia Catarinense Ltda com área total perfazendo extensão averbada de 0,9071 ha (noventa ares e setenta e um centiares), conforme matrículas pertinentes às Certidões de Registro de Imóveis do Cartório Simões Edmundo da Comarca de Paraopeba-MG, elencadas a seguir:

R-1-5076, área: 1430 m²;

R-1-5077, área: 1200 m²;

R-1-5078, área: 1400 m²;

R-1-5079, área: 1280 m²;

R-1-5080, área: 1390 m²;

R-1-5081, área: 1219 m²;

R-1-5082, área: 1152 m²;

Verifica-se área útil do empreendimento, conforme AAF- Autorização Ambiental de Funcionamento Nº 00507/2018, de 0,8 ha (oitenta ares), correspondendo ao somatório das áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata.

3.1 Área de Preservação Permanente – APP

A área de preservação permanente referente ao Córrego Matias nos limites do imóvel objeto totaliza 6810 m² (0,681 ha), sendo que dessa área, a parte que não apresenta intervenção está coberta com vegetação exótica rasteira, bem como com espécies arbóreas não nativas como *Leucaena* sp e *Eucalipto* sp.

Constatou-se através de consulta e uso de Imagem Orbital (Fonte: “Google Earth”, data 06 de maio/2001), e por meio de buffer com 30 metros (APP) do “Córrego Matias”, que à margem direita deste curso hídrico, portanto, ao norte, encontravam-se em curso as instalações da empresa “Ardósia Catarinense Ltda. – EPP”

Inobstante a demarcação da linha de drenagem natural, possivelmente, não estar exatamente situada no eixo do curso hídrico, o buffer gerado representa, razoavelmente, a área de preservação permanente interferida, efetuada, pelo menos, desde 06/05/2001, conforme a imagem orbital verificada.

Desse modo observa-se a ocupação antrópica consolidada em área urbana, havendo o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP, estabelecido em ocasião anterior a data de 22 de julho de 2008, existindo ocupação da área com parcelamento do solo, edificações e benfeitorias.

A área útil do empreendimento (0,80 ha) abrange quase a área total do imóvel (0,9071 ha), sendo que a diferença de tamanho (0,1071 ha) é inferior a área de intervenção em APP (0,2775 ha) denotando dessa forma a inexistência de alternativa locacional, diante da atual situação do empreendimento.

3.2 Diagnóstico Ambiental

A área de intervenção conforme a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE- Sisema, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, quanto aos fatores locacionais e aos critérios de vedação e restrição está da seguinte forma disposta:

3.2.1 Unidades de Conservação

O empreendimento não está localizado em Unidades de conservação de proteção integral nem em zona de amortecimento, bem como não está localizado em áreas reconhecidas como Sítios Ramsar.

O empreendimento está localizado no entorno da Floresta Nacional de Paraopeba, categoria FLONA, grupo uso sustentável, ato legal Portaria 248 de 18/07/2001, bioma Cerrado.

O empreendimento Ardósia Catarinense Ltda possui anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade da FLONA Paraopeba com condicionantes.

3.2.2 Recursos Hídricos

A vulnerabilidade dos recursos hídricos é média.

3.2.3 Vulnerabilidade Natural

A vulnerabilidade natural é baixa.

4. Autorização para Intervenção Ambiental

O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF Nº 00507/2018 com vencimento em 19/01/2022.

Foi solicitado a Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP em área de 0,2775 ha.

5. Conclusão

Foi constatado, conforme explanado anteriormente, que a intervenção em APP ocorreu antes de 22 de julho de 2008.

O parecer será encaminhado para análise jurídica e decisão administrativa.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LOVAINE PEREIRA SOUTO - MASP: 1379418-5

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual nº. 070/2019

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02040000062 17

Requerente: Ardósia Catarinense Ltda - EPP – CNPJ: 20.742.235/0001-66

Imóvel da Intervenção: Chácara de 01 a 07 da quadra 5 Município: Paraopeba

Objeto: pedido de regularização de ocupação antrópica consolidada em uma área de 0,2775 considerada de preservação permanente.

Bioma informado: Cerrado Área total: 0,9071ha - Zona Urbana

Custos de análise: constante às f. 53 dos autos

Matrícula do imóvel: f. 23 a 29 dos autos

Finalidade: manutenção de infra-estrutura utilizada para beneficiamento de minerais (ardósia).

Plano de utilização pretendida: f. 30 a 39 dos autos;

Núcleo Responsável: URFBio Centro Norte, conforme Decreto nº 47.344, de 2018.

Autoridade Ambiental: Lovaine Pereira Souto – MASP: 1.379.418-5

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013, Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, Lei nº. 22.796, de 2017, Código Florestal de 1965, Lei Federal nº. 12651, de 2012 e a Constituição Federal de 1988.

Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Após análise do processo e bem como das normas nas quais se baseia a Requerente para fundamentar o pedido de reconhecimento de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente em zona urbana, verifica-se que não há razoabilidade no atendimento ao que se requer, conforme será justificado a seguir.

Inicialmente é importante que se registre que o uso e a proteção da vegetação nativa em áreas especiais instituídas no território brasileiro têm fundamento na Constituição Federal de 1988, que recepcionou o Código Florestal de 1965.

Determina a Constituição Federal de 1988 que é dever da coletividade e do poder público, defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações. Com este comando e para assegurar a efetividade desse direito, o Constituinte determina ao Poder Público à incumbência, entre outras providências:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

As áreas de preservação permanentes compõem o rol de espaços territoriais especialmente protegidos e, desde 1965, vem merecendo tratamento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As áreas de preservação permanente são conceituadas pela Lei nº 20922, de 2013 em seu art. 8º como a "área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

A norma ainda adiciona, quanto à obrigação de se promover a recomposição da vegetação, o seguinte:

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

Esta é a regra estabelecida, tanto pelo legislador federal quanto pelo estadual e a exceção defendida pela Requerente está acostada na lei estadual nº. 20.922, de 2013, do Inciso III do art. 2º, da alínea “a”, Inciso II do art. 3º e do art. 17, assim descritos:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

[...]

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em áreas urbanas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 17 – Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

Em que pese tais dispositivos ainda estarem em vigor, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio dos autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000, declarou inconstitucionais tais dispositivos da lei nº. 20922, de 2013, conforme acórdão publicado em 22/9/2017, a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AO ARGUMENTO DE QUE, PARA O DESLINDE DA AÇÃO, É NECESSÁRIO O EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA - MEIO AMBIENTE - LEI ESTADUAL QUE FLEXIBILIZOU OS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - INCONSTITUCIONALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO AMBIENTAL.

- Não cabe falar em inépcia da inicial ao fundamento de que inexistem nela fundamentos jurídicos com relação a cada uma das impugnações se, de sua leitura, é possível verificar que o requerente expôs claramente os fundamentos jurídicos em que se baseia a representação.

- Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade fundada em afronta à repartição de competências, cabe ao Tribunal verificar a existência de leis que regulem a matéria para analisar a extrapolação ou não dos limites de competência legislativa.

- É inconstitucional dispositivo de lei estadual que flexibiliza os requisitos para regularização fundiária urbana, introduzindo a modalidade de ocupação antrópica não prevista na lei federal, por extrapolação dos limites da competência concorrente para legislar sobre direito ambiental. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.045004-5/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/08/0017, publicação da súmula em 22/09/2017) Destaca-se

Da decisão do tribunal de justiça foi Interposto Recurso Extraordinário em 29/11/2017, ainda pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

A Requerente também cita a Deliberação Normativa Copam nº. 76 de 2004 para também fundamentar o seu pedido, porém, esta deliberação foi revogada pela Deliberação Normativa Copam nº. 226 de 2018 e não mais produz efeitos para fins de fundamentação do o que aqui se requer.

Além das questões de direito acima levantadas, observa-se o fato de que a atividade comercial de preparação e transformação de minerais não metálicos é atividade econômica que não se enquadra nos casos em que se tolerariam a intervenção em áreas especiais, porquanto, não é atividade considerada pelo ordenamento jurídico, de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto.

Ainda assim, a própria Requerente informa que teve que realizar adequações nas instalações, em 2011, fazendo intervenções em área de preservação permanente, sem autorização para tanto, que, ao que parece, resultou na sanção administrativa constante às f. 14 dos autos.

Somados a tudo isso, ainda ressalta-se que a atividade econômica realizada pela Requerente, produz efeitos negativos no ambiente, como ruídos e material particulado oriundos da atividade e não pode continuar desrespeitando regras mínimas de proteção e preservação ambiental. Quem exerce a atividade econômica é duplamente obrigado a defender e preservar o meio ambiente, pois além desta exigência estar prevista no art. 225, a Constituição Federal traz esta determinação também, em seu art. 170, para as atividades econômicas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

É esse também o entendimento de Leite (2012, p. 83) que:

...visualiza-se o meio ambiente como um macrobem, que além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos. Adita-se, no que se refere à

atividade privada, que a qualidade do meio ambiente deve ser considerada, pois o constituinte diz que a atividade econômica deverá observar, entre outros, o princípio da proteção ambiental, conforme estatui o art. 170, VI, da Constituição Federal.

Ainda registra-se que o fato da exploração econômica no local datar do ano 1985, conforme informa a Requerente, não há direito adquirido desta empresa em continuar beneficiando minerais (ardósia) em parte da área considerada de preservação permanente, pois não se adquire direito com violação à lei, posto que o Código Florestal de 1965 já vigorava quando a empresa instalou sua atividade em 1985.

E, mais, a instalação dos galpões necessários à atividade de beneficiamento de minerais e outros, comporta instalação em local diverso, diferente do que ocorre com a mineração, posto que a extração deve ocorrer onde a lavra encontra-se presente.

Isto posto,

Considerando os documentos lançados aos autos;

Considerando que o Código Florestal Federal de 1965 já trazia vedações à intervenção em áreas de preservação permanente em 1985, ano no qual a Requerente informa ter instalado sua empresa;

Considerando que o Código Florestal Federal de 1965 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade econômica, atividade privada que é, deve defender e preservar o meio ambiente também em razão do que prevê a Constituição Federal em seu art. 170, VI;

Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei n°. 20.922, de 2013 (Inciso III do art. 2°, da alínea "a", Inciso II do art. 3° e do art. 17) pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

Considerando que não há embasamento jurídico para reconhecer e manifestar pela manutenção de atividade econômica em área especialmente protegida, ainda que a alegação seja de que a instalação tenha ocorrida em 1985;

Considerando a obrigatoriedade de se reparar os danos ambientais ocorridos no imóvel, nos termos da lei n°. 20922, de 2013, em seu art. 11, § 1°.

MANIFESTA-SE pela impossibilidade jurídica de se atender ao pedido de reconhecimento de ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente no imóvel urbano denominado chácara 01,02,03,04,05, 06 e 07 da quadra 05, no Município de Paraopeba, submetendo-se à análise e deliberação da Supervisão Regional, nos termos do que prevê o Decreto n°. 47344, de 2018, em seu art. 42.

Decido sobre o que aqui se requer, publicar o ato para conhecimento da Requerente e bem como para a contagem do prazo para a propositura de eventual recurso, nos termos do que dispõe a Resolução Semad/IEF n° 1905 de 2013 em seu art. 34.

É o parecer.

Sete Lagoas, 26 de março de 2019.

Alessandra Marques Serrano
Advogada / Analista Ambiental – Direito - Supram CM
MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864
IEF

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRA MARQUES SERRANO - 70864

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 23 de setembro de 2020